Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-9529/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23320/2012
PROTOCOLO	**:**	1242361
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 529/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	PRISCILLA MALHAS LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA-CONVITE 269/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONFEÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 78.421,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONFECÇÃO DE UNIFORMES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – 2ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO Nº 529/2011**, firmado entre a **Prefeitura Municipal de TRÊS LAGOAS/MS**, neste ato representada por sua Prefeita Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, com a empresa **PRISCILLA MALHAS LTDA. - EPP**, com o intuito de contratar empresa para confecção de uniformes escolares, para atender a Rede Municipal de Ensino – REME.

Nesta ocasião, **aprecia-se a execução** deste instrumento contratual, uma vez que a 1ª FASE já foi julgada legal e regular por esta Corte, nos termos da Decisão Singular DSG-G.MJMS 8861/2012, publicada no DOE do TC/MS nº 0726 de 13 de agosto de 2012.

O processo seguiu para reapreço do corpo técnico da 6ª ICE, que entendeu que objeto contrato apresenta-se regular, assim, aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE- 13960/2013, onde opinou:



> "Diante do acima exposto, entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual e **reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas**." (destaque nosso).

O representante do Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e verificou que assiste razão ao corpo técnico, assim, emitiu o Parecer PAR-MPC- GAB. 4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-13550/2013, manifestando-se:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do contrato no valor de R$ 78.421,00 (setenta e oito mil e quatrocentos e vinte e um reais) nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS n°. 057/2006."

Vieram os autos a esta Relatoria.

É o Relatório.
Passo a DECIDIR.

Da leitura dos autos verifico que o **CONTRATO Nº 529/2011** encontra-se devidamente formalizado e regularizado, uma vez que os requisitos legais foram observados e a execução comprovada nos moldes do objeto contratual.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a **2ª FASE** deste instrumento contratual, onde constatou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações.

Na esfera da execução financeira, restou comprovados os seguintes estágios:

Valor inicial do Contrato	**R$ 78.421,00**
Valor Empenhado	**R$ 78.421,00**
Valor Notas Fiscais	**R$ 78.421,00**
Valor Ordens Bancárias	**R$ 78.421,00**

Diante do apresentado acima, acompanho os apontamentos exauridos pela equipe técnica da 6ª ICE e pelo representante do



Ministério Público de Contas quanto à execução deste contrato, uma vez que foi realizado de conformidade com os aspectos legais e, regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 529/2011,** de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I, segunda parte – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 25 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr